



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10650.000829/00-76
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.859
RECURSO Nº : 124.537
RECORRENTE : GERALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ/ JUIZ DE FORA/MG

SIMPLES. EXCLUSÃO.

Empresa dedicada à locação de mão-de-obra, empreitada de mão-de-obra ou cessão de mão de obra.

Pessoa jurídica que presta serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais – caracterizada a prestação de serviço profissional de engenharia.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI, e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro PAULO DE ASSIS.

RECURSO Nº : 124.537
ACÓRDÃO Nº : 303-30.859
RECORRENTE : GERALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ/ JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

A Representação Fiscal de fls. 03/06 dá conta de que o contribuinte Geraldo Oliveira CNPJ 03.242.017/0001-43, realiza operações de serviços auxiliares e complementares da construção civil de carpintaria e colocação de esquadrias e ainda presta serviços de cessão de mão-de-obra (art. 9º, inciso XII, letra "f" da Lei 9.317/96), sendo proposta sua exclusão do Simples. Em 17 de agosto de 2.000, foi expedido o Ato Declaratório nº 013 de exclusão, em vista do exercício de atividade não permitida para o Simples.

Na defesa, o contribuinte alega que na prestação de serviços para a empresa CBMM descontou 11% de seu faturamento homem/horas trabalhadas, mas como saiu a lei do INSS que previa a restituição dos 11% para a empresa enquadrada no Simples, pediu a restituição e foi atendida; de acordo com a documentação anexa, a fiscalização do INSS entendeu que "a mesma" não pode enquadrar no Simples e de acordo com a lei da receita federal as empresas prestadoras de serviços, de limpeza, locação de mão-de-obra e arrendamento, é que não se enquadram no Simples.

Em 26/06/2001, a autoridade administrativa manteve a exclusão considerando que da Declaração de Firma Mercantil Individual (fl. 07) e da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (fl. 08), verifica-se que a interessada informou a título de atividade principal e CNAE, respectivamente, a *instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive de esquadrias e manutenção em geral*, informação que não foi contestada pelo contribuinte. Ademais, a atividade do contribuinte, se enquadra no conceito de reforma, no sentido de qualquer obra que altere a construção primitiva, tornando-a mais funcional ou mais confortável, ou que adapte a construção a utilização diversa da primitiva, com ou sem aumento da área construída ou modificações externas. Por fim cita o ADN Cosit nº 30/99, segundo o qual, a vedação aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como: VI – "pintura, **carpintaria**, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e **esquadrias**; e (...)"

No seu recurso voluntário, o interessado insiste no seu direito de opção pelo Simples, acrescentando que em 21/06/1999, sua empresa passou a ser Indústria e Comércio de Produtos Metálicos, ferro em Geral e Manutenção Mecânica, a qual se enquadra no Simples, conforme documentos anexos. Junta ainda documentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.537
ACÓRDÃO Nº : 303-30.859

VOTO

Trata-se do efeito do AD 13, de 2.000, da DRF em Uberaba/MG, que excluiu o recorrente do Simples em razão de o seu objeto social não estar adequado à legislação reguladora do sistema simplificado de tributação.

Na conformidade do AD(N) da Cosit nº 30/1999, a vedação ao exercício da opção pelo simples, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como pintura, **carpintaria**, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e **esquadrias**.

As razões apresentadas pela recorrente foram amplamente debatidas e refutadas pela decisão de Primeira Instância as quais tenho como aqui transcritas e adoto.

Por fim a documentação juntada no recurso não beneficia o interessado uma vez que a alteração cadastral e o registro na Junta Comercial se fizeram em exercício posterior a 1.999, sendo facultado ao contribuinte pleitear a admissão ao Simples junto às autoridades fazendárias, sem, porém, efeito retroativo ao exercício de 1.999.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003



JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13650.000829/00-76
Recurso n.º: 124537

TERMO DE INTIMAÇÃO

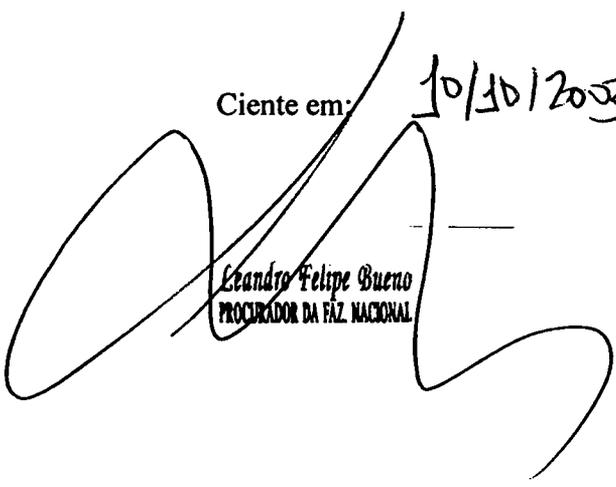
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.859.

Brasília - DF 09 de setembro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

10/10/2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL